

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE sobre o Projeto de Lei nº 4.464, de 2021, do Senador Alessandro Vieira, que *altera a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, para consolidar o incentivo à emissão de debêntures destinadas a projetos de investimento em desenvolvimento sustentável (debêntures verdes)*.

Relator: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 4.464, de 2021, do Senador Alessandro Vieira, que *altera a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, para consolidar o incentivo à emissão de debêntures destinadas a projetos de investimento em desenvolvimento sustentável (debêntures verdes)*.

O art. 1º informa que a proposição visa alterar a Lei nº 12.431, de 2011, para consolidar o incentivo à emissão de debêntures destinadas a financiar projetos de investimento em desenvolvimento sustentável (debêntures verdes).

O art. 2º da proposição modifica a redação do *caput* do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011, para incluir expressamente a possibilidade de emissão de debêntures para incentivo de implementação de projetos de desenvolvimento sustentável, e inclui o § 9º nesse artigo, para definir como projetos de desenvolvimento sustentável aqueles de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação que proporcionem benefícios ambientais ou sociais relevantes e os referentes a: geração, transmissão e distribuição de energia renovável de baixo carbono; eficiência energética; prevenção e controle de poluição; proteção de ecossistemas, recuperação de áreas degradadas e restauração de recursos ambientais; entre outras ações.

O art. 3º do PL nº 4.464, de 2021, estabelece que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo o autor da proposição, já que as medidas que estimulam o fluxo de capital para debêntures verdes em investimentos sustentáveis são baseadas em normas de priorização que existem, atualmente, apenas em regulamento, haverá maior segurança jurídica se essas fossem consolidadas, também, em lei em sentido estrito. Assim, o objetivo do projeto de lei é modificar a Lei nº 12.431, de 2011, que trata da emissão de debêntures incentivadas, para consolidar como prioritários os projetos de investimento que sejam associados ao desenvolvimento sustentável e contribuir para a expansão do mercado de *Green Bonds*.

A matéria foi enviada à CMA, seguindo posteriormente à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos I e II do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre matérias pertinentes à proteção do meio ambiente e à política nacional de meio ambiente. Caberá à CAE analisar os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade e juricidade da proposição.

Com relação ao mérito, observamos que, em outros países, tais como os membros da União Europeia, a Indonésia e o Egito, as debêntures verdes (*Green Bonds*) estimulam o movimento de recursos financeiros para investimentos com responsabilidade ambiental.

Além disso, razão assiste ao autor ao pontuar que as debêntures voltadas para projetos ambientalmente sustentáveis já existem no Brasil, mas estão amparadas apenas por regulamento, no caso o Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, que regulamenta as condições para aprovação dos projetos de investimento considerados como prioritários na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, para efeito do disposto no art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011.

Desse modo, a inclusão expressa dos projetos de desenvolvimento sustentável na Lei nº 12.431, de 2011, permitirá maior

segurança jurídica para atrair mais investidores e contribuir para a expansão do mercado de *Green Bonds* em nosso país.

Portanto, a proposição promoverá o desenvolvimento sustentável ao impulsionar o número de projetos que possibilitam a proteção do meio ambiente, e, por isso, merece ser acolhida.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.464, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator